

Proc. TC-027.360/2018-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Examina-se o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil contra o Acórdão 1.769/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, tendo em vista a omissão no dever que lhe competia de prestar contas dos recursos que foram transferidos à municipalidade, na gestão do prefeito antecessor.

A Secretaria de Recursos propõe não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU.

Acompanhamos a proposta da Serur, mas não comungamos com a tese de que não cabe aferir a ocorrência de prescrição, de ofício, na hipótese de o processo de cobrança executiva ter sido constituído e encaminhado ao órgão executor.

No caso vertente, inequivocamente não houve a incidência de prescrição, pois, conforme registrado na instrução de mérito que antecedeu ao julgamento, o prazo para envio da prestação de contas recaiu sobre a gestão do Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito na gestão 2013-2016, e o ato que ordenou a audiência se deu em 11/9/2018 (peça 5), portanto há menos de 10 anos.

Tal fato acaba por mitigar ou mesmo anular a relevância do debate da questão nestes autos – eis que o assunto não constituirá razão de decidir do acórdão a ser proferido –, motivo por que deixamos de desenvolver argumentos em linha divergente à tese apresentada pelo órgão instrutivo.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

Ministério Público, em 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador